



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 9660043/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.010654/2018-07

Assunto: **Auto de Infração nº 0300_00041_2018**

Interessado: JOSE MANUEL MARTINS MISSASSE

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. 0300_00041_2018, lavrado em 25/06/2018 contra **JOSE MANUEL MARTINS MISSASSE**, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 27 dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 28/06/2018, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017.
3. A autuada alegou, em apertada síntese, que reside no Brasil desde o mês de maio de 2017 como aluno bolsista em pós-graduação da Universidade Federal da Bahia, e a previsão do seu curso é de que seja concluído em fevereiro de 2019.
4. Não compreendeu corretamente o processo de atualização do RNE.
5. Esclareceu que, como bolsista, não possui condições financeiras de arcar com a multa no valor de R\$ 2.700,00 razão pela qual declarou-se hipossuficiente econômico e solicitou o cancelamento da multa..
6. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
7. A lei. 13.445/2017. Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017.
8. Já na vigência da nova legislação, o autuado buscou regularização migratória em 25/06/2018, através do processo 08255.010406/2018-58 e foi autuado por ter ultrapassado em 27 dias o prazo regular de estada. O Autuado já possuía registro anteriormente como estudante, e ultrapassou o prazo de prorrogação da Autorização de Residência, que venceu em 29/05/2018.
9. O art. 312 do Decreto nº 9.199/2017, e o art. 2º, da Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que trata de Hipossuficiência Econômica para fins de Regularização Migratória, previram a possibilidade das taxas não serem cobradas aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica, estendendo o tratamento em relação às multas, desde que sejam relacionadas à regularização migratória do estrangeiro.
10. O autuado declarou que não trabalha, e sua única renda é a bolsa do mestrado, (ou seja, renda familiar inferior a 03 salários mínimos), razão pela qual não possuía condições financeiras para o pagamento da multa.
11. Observo que, de fato, a autuação não observou a capacidade econômica do Imigrante, que se enquadra no conceito de hipossuficiente econômico previsto na Portaria nº 218, de 27/02/2018 e autoriza a dispensa de cobrança da multa.
12. Diante o exposto, **determino o cancelamento do Auto de Infração nº 0300_00041_2018, e conseqüentemente da multa imposta ao autuado.**
13. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
14. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para as providências e atualização do STI MAR e dar ciência à interessada pessoalmente ou por correspondência eletrônica.

Índira Lima Croshere
Delegada de Polícia Federal
DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **ÍNDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 23/01/2019, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9660043** e o código CRC **E0E88F19**.

Referência: Processo nº 08255.010654/2018-07

SEI nº 9660043